



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720501/2015-66
ACÓRDÃO	1202-002.138 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUJÃO ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF visa apenas a instauração da ação fiscal e se constitui em mero ato administrativo que não se sobrepõe às prerrogativas legais das Autoridades Fiscais de exercer a fiscalização tributária (exegese do art. 142 do CTN c/c art. 6.º, I, da Lei nº 10.593/2002 c/c art. 37, XVIII e XXII da CR/1988).

DO DIREITO DO CONTRIBUINTE AO JULGAMENTO CONJUNTO DE DOIS PROCESSOS FISCAIS

O pleito não é alcançado pelas hipóteses da Port. RFB nº 1668/2016, no que respeita ao julgamento conjunto dos PAFs 10530-724.594/2014-17 e 10530-720.501/2015-66. Portanto, formalmente não estaria obrigado o Órgão Julgador a atender o referido pedido, mesmo considerando o emprego da racionalidade à luz do princípio da economia processual.

DESPESAS INIDÔNEAS EIVADAS DE ILICITUDES POR FRAUDE E SIMULAÇÃO.

Não restou caracterizada a inidoneidade das despesas operacionais de frete, muito menos eivadas de fraude e simulação. Houve por parte da Recorrente a explicação e apresentação de provas plausíveis confirmando a veracidade e idoneidade das operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.

Não é cabível a multa qualificada de ofício quando não comprovado que o contribuinte deliberadamente agiu com vistas a fraudar e simular, impedindo o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Afasta-se a responsabilidade tributária solidária das Recorrentes arroladas nos Autos, em virtude da não comprovação da infração, bem como, da conduta dolosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e dos coobrigados. Vencido o Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por negar-lhes provimento.

Julgamento realizado na sessão de 25/09/2025 no período da manhã.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por GUJÃO ALIMENTOS LTDA, pelos sócios administradores e pela administradora da empresa, visando reformar o acórdão 16-78.997, prolatado em 31/07/2017 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou a Impugnação IMPROCEDENTE e o crédito tributário INTEGRALMENTE MANTIDO. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF visa apenas a instauração da ação fiscal e se constitui em mero ato administrativo que não se sobrepõe às prerrogativas legais das Autoridades Fiscais de exercer a fiscalização tributária (exegese do art. 142 do CTN c/c art. 6.º, I, da Lei nº 10.593/2002 c/c art. 37, XVIII e XXII da CR/1988).

DESPESAS SIMULADAS.

Resta caracterizada a simulação de despesas quando a fiscalização prova a impossibilidade de realização da prestação do serviço que o contribuinte sustenta ter recebido.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. QUALIFICADORA. SONEGAÇÃO FISCAL

É cabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa objetivando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

AUTUAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à autuação principal de IRPJ repercute igualmente à autuação reflexa de CSLL, no que cabível.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cabível a utilização da taxa Selic para o cômputo dos juros de mora, por expressa previsão legal.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrados com multa de ofício qualificada, relativos à escrituração de despesas com fretes consideradas inidôneas.

3. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 1340/1361), narra que no curso da ação fiscal foram apurados os seguintes fatos:

DESPESAS DE FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDAS

40. Ao se analisar os documentos apresentados pela contribuinte foram constatadas algumas incorreções. Foram glosadas as notas referentes a TRANSPORTADORA VIDA LTDA:

IDENTIFICAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA AQUISIÇÕES DE FRETES ENTRE A GUJÃO ALIMENTOS LTDA E A TRANSPORTADORA VIDA LTDA (CNPJ 12.031.445/0001-18)

Foi constatado na fiscalização simulação nas aquisições de fretes, tendo em vista a Transportadora Vida não possuía propósito comercial diverso, senão a criação de

despesas de frete. Cabe informar que a Transportadora Vida encerrou suas atividades em 07/06/2013.

40.1. Mesmos sócios

A Gujão era sócia da Transportadora Vida. Vide Tabela em fls. 1349

40.2. Mesmo endereço

Ambas funcionavam no mesmo endereço: ROD BA 502 SN KM 27,8.

40.3 Ausência de veículos

A Transportadora Vida não possuía nenhum veículo, e realizava os fretes com os veículos da Gujão.

40.4 Administrador/Procurador responsável pelos pagamentos

O Sr. Dario Mascarenhas de Oliveira Neto Segundo é administrador da Gujão e atua como procurador da Transportadora Vida. Ele era um dos responsáveis pelas transferências de pagamentos entre a Gujão e a Transportadora Vida, conforme comprovantes de pagamentos apresentados.

40.5 Ausência de funcionários em 2013

A Transportadora Vida não possuía funcionários na GFIP no ano-calendário de 2013, e mesmo assim houve prestação de serviço no mês de janeiro/2013 no valor de R\$ 59.697,00.

40.6 Cliente único

Comparando os valores pagos pela Gujão à Transportadora Vida nos anos-calendário 2012/2013 cerca de R\$ 2.016.728,40 e o declarado na PGDAS da Transportadora Vida apenas no ano-calendário de 2012 R\$ 1.995.925,90, conclui-se que a Gujão era o maior cliente, senão único da Transportadora Vida. Cliente esse que sem o qual não haveria capacidade operacional para existir.

40.7 Transferência de funcionários da Gujão para Transportadora Vida, mas sob subordinação da Gujão.

Na sentença o processo trabalhista nº 0001291-92-2011.5.05.0193 RTOOrd, na qual são arroladas como reclamados a GUJÃO ALIMENTOS LTDA e TRANSPORTADORA VIDA LTDA, a juíza concluiu:

“Na hipótese em exame, a preposta presente à audiência, que se diga representava as duas acionadas, afirmou que a segunda demandada fora criada, para prestar serviço a primeira, quando esta última empresa decidiu terceirizar os serviços de logística. Lado outro, restou evidenciado que, apesar da rescisão do contrato com a primeira demandada, o reclamante manteve inalterados a sua função e o local de trabalho, exercendo atividades para a 2.ª reclamada nas dependências da primeira. Veja-se que a ficha funcional do autor (fl. 75) indica que a função do obreiro junto a primeira ré era de ajudante de entrega, mesma atividade desempenhada perante a segunda demandada (fl. 167). O reclamante prestou serviços de forma subordinada a um único centro de comando, vinculada a empregador único, portanto, sem interrupção das atividades laborais durante a vigência de seu contrato de trabalho. Os melhores elementos confirmam a prestação contínua dos serviços pelo reclamante, sem a solução de continuidade intentada pelo empregador. Neste

contexto, pela análise do conjunto probatório, chega-se à conclusão que o reclamante manteve com os demandados vínculo de emprego. Digo, com os reclamados, porque todos os elementos indicam que se está diante de um empregador único numa típica situação que atrai a responsabilização solidária dos réus, nos termos do art. 2º, da CLT e da Súmula 129 do TST. Indubitável a confluência de interesses, sendo nítida a interligação existente entre os reclamados. Certo estar que se trata de um mesmo empreendimento, onde as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses. Entendo, portanto configurada a figura do empregador único, nos termos da Súmula 129 do TST e, portanto, a responsabilidade solidária das demandadas.”

41. A SIMULAÇÃO identificada entre as empresas ficou evidenciado pelas exposições acima que a Transportadora Vida não possuía qualquer capacidade operacional servindo apenas como uma forma de gerar despesas da Gujão. Portanto, devem ser desconsideradas todas as despesas de frete da Transportadora Vida.

...

INFRAÇÕES APURADAS

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESA

46. A prática de simulação realizada pela Gujão com o intuito de gerar despesas de prestação de serviços de frete, quando na verdade a contratada era uma empresa do seu grupo econômico sem capacidade operacional, que funcionava no mesmo endereço, não possuía veículos e como já declarado pelo Poder Judiciário “que se trata de um mesmo empreendimento” é caracterizada como FRAUDE e tem como objetivo gerar crédito de PIS/COFINS e reduzir o IRPJ/CSLL.

47. Por meio da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) enviada pelo contribuinte HASH E409EC879FC1A4CEDBFA72AE1AC8FE23901177CB para o ano-calendário de 2012 e 16F689248ABA1D06B9EFB64EB2D92E7198AE6BE0 para o ano-calendário de 2013 contata-se que os fretes da Transportadora Vida foram contabilizados na conta de passivo nº 2.01.02.032.066795 e suas contrapartidas em conta de Resultado que compunham as Despesas Operacionais, conta nº 3.03.02.03.000015. Estas despesas foram utilizadas como dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme demonstrado na DIPJ. Tais despesas não serão admitidas e terão como consequência lançamentos de IRPJ com seus reflexos de CSLL

48. A Tabela 9 ilustra o total a ser lançado em auto de infração como comprovação inidônea de despesa.

Tabela 9– Comprovação inidônea de despesa Vide tabela de fls. 1357 OBS: Tendo em vista que parte dos sócios deixou o quadro societário da Gujão em 13/08/2012 (data da alteração contratual), o lançamento de agosto/2012 será desmembrado em dois lançamentos sendo um de R\$ 91.200,00 (referente às notas antes de 13/08/2012) e outro de R\$ 111.000,00 (referente às notas após 13/08/2012).

4. Em observação, explicou a Autoridade Fiscal que:

OBS: Tendo em vista que parte dos sócios deixou o quadro societário da Gujão em 13/08/2012 (data da alteração contratual), o lançamento de agosto/2012 será

desmembrado em dois lançamentos sendo um de R\$ 91.200,00 (referente às notas antes de 13/08/2012) e outro de R\$ 111.000,00 (referente às notas após 13/08/2012).

5. Analisando os procedimentos de auditoria realizados pela Autoridade Fiscal, destacamos que sobre o tema das despesas com fretes, contratadas junto à Transportadora Vida Ltda., as quais foram consideradas inidôneas, há apenas um Termo de Intimação Fiscal, o de Nº 1 (TIF01) (fls. 271-273), lavrado em 15/10/2104, em que solicita à Fiscalizada, nos itens 4 e 5 do TIF 01, o seguinte:

4. Apresentar cópia digitalizada das notas fiscais de frete e do conhecimento de transporte da TRANSPORTADORA VIDA LTDA com comprovante de pagamento das notas abaixo relacionadas:

05/09/2012	1265	9.864,00
17/07/2012	1216	9.000,00
17/07/2012	1218	9.000,00
09/08/2012	1229	9.000,00
09/08/2012	1232	9.000,00
09/08/2012	1237	9.000,00
09/08/2012	1239	9.000,00
09/08/2012	1240	9.000,00
22/08/2012	1247	9.000,00
22/08/2012	1248	9.000,00
22/08/2012	1252	9.000,00
22/08/2012	1253	9.000,00
19/09/2012	1284	9.000,00
19/09/2012	1283	9.000,00
22/10/2012	1329	9.000,00
22/10/2012	1328	9.000,00
22/10/2012	1327	9.000,00
22/10/2012	1320	9.000,00
02/01/2013	1405	9.000,00

02/01/2013	1401	9.000,00
02/01/2013	1400	9.000,00
02/01/2013	1409	8.400,00

5. Apresentar um planilha(excel .XLS) relacionando todas as notas fiscais de vendas x notas fiscais referente aos gastos com frete.

6. Pela listagem de notas fiscais acima, podemos observar tratar-se de um pedido de informação por amostragem.

7. Em atendimento ao TIF01, a então Fiscalizada apresentou documento, datado de 21/10/2014 (fls. 290-371), no qual apresentou a cópia dos Conhecimentos de Transporte da Transportadora Vida, acompanhados dos comprovantes de pagamentos. Apresentou também, Planilha Excel relacionando as notas fiscais referentes aos Conhecimentos de Transporte solicitados.

8. Além das informações, por amostragem, relativa à despesa de frete por serviços de transporte realizados pela Transportadora Vida, solicitadas no Termo de Intimação Fiscal nº 01, não se verifica, com vistas a esclarecer os fatos, mais nenhuma outra intimação sobre esse tema, nos dois outros termos lavrados pela Autoridade Fiscal: Termo de Intimação Fiscal nº 02, lavrado em 13/01/2015 (fls. 377-379) e Termo de Intimação Fiscal nº 03, lavrado em 16/01/2015 (fls. 393-395).

9. Contudo, sem solicitar mais informações e esclarecimentos sobre o tema, a Autoridade Fiscal conclui pela existência de infração fiscal caracterizada como – despesa inidônea - e eivada de ilicitude caracterizada como fraude e simulação, portanto, de ofício aplicou a multa qualificada de 150%, considerando que haveria ocorrido a hipótese capitulada no art. 72 da Lei 4.502/67.

10. Também relacionou as seguintes pessoas físicas considerando-as pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa GUJÃO ALIMENTOS LTDA, CNPJ 34.149.823/0001-03. Vejamos:

- Dario Mascarenhas de Oliveira Neto Segundo – CPF 733.517.415-53 – sócio-administrador desde set/2010 e procurador da Transportadora Vida;

- Carlos Augusto Pimenta da Silva – CPF 062.156.025-15 - sócioadministrador de set/2008 até ago/2012;

- Luci Vinhas de Andrade da Silva – CPF 472.424.345-72 - sóciaadministradora de set/2008 até ago/2012;

- Cirene Moreno Ferreira – CPF 162.095.595-49 - sócia-administradora de set/2008 até em síntese ago/2012;

- Danielly de Angellys Moreno Ferreira – CPF 014.211.325-59 -sóciaadministradora de set/2010 até ago/2012;

- Joana Moreno Ferreira – CPF 017.476.255-07 - sócia-administradora de set/2010 até ago/2012;

Karinne Andrade Silva – CPF 957.913.295-04 - administradora desde ago/2012.

11. O contribuinte e os responsáveis tributários acima elencados foram regularmente

cientificados e, tempestivamente, apresentaram as respectivas impugnações, ambas com as seguintes alegações, argumentando em síntese que:

- teria havido uma extensão do trabalho fiscal sem prévio conhecimento do contribuinte, o que causaria ofensa ao princípio da segurança jurídica;
- as operações entre a impugnante e a Transportadora Vida Ltda. teriam ocorrido de forma legítima e, para fundamentar a sua defesa, acosta ao processo vários documentos com vistas a rebater cada uma das alegações efetuadas pela Autoridade Fiscal, em relação ao ilícito envolvido na autuação – simulação e fraude;
- a contribuinte teria direito ao julgamento conjunto dos dois PAF 10530-724.594/2014-17 e 10530-720.501/2015-66, pois os autos estariam amparados por um único MPF-F e ambos se refeririam ao IRPJ e CSLL com a mesma matéria “distinguindo-se um do outro apenas pelo período sob fiscalização”.

12. Considerando o Acórdão da instância *a quo*, tanto a Fiscalizada/Impugnante, como as pessoas físicas arroladas como responsáveis tributários, insatisfeitas apresentaram Recursos Voluntários.

13. Destacamos que a intimação relativa ao Acórdão de primeira instância, foi cientificada às Recorrentes e, seus Recursos Voluntários foram juntados ao processo tempestivamente, conforme comando do Art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

14. Cabe destacar, que os Recursos Voluntários (RV) apresentados, tanto pelo contribuinte Recorrente, como pelas pessoas físicas arroladas como responsáveis tributários, ratificam as suas argumentações e referenciam as provas já apresentadas na Impugnação; bem como, irrisignados registram: **“a instância a quo limitou-se a manter a linha e justificativas do agente fiscal contidos no Auto de Infração, sem sequer mencionar qualquer tipo de análise da vasta documentação probatória que instrui os autos, confirmando, em sua totalidade, os lançamentos. Verbis:”**

“Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantida a exigência fiscal, inclusive em relação à responsabilização solidária dos senhores Dario Mascarenhas de Oliveira Neto, Carlos Augusto Pimenta da Silva, Luci Vinhas de Andrade da Silva, Cirene Moreno Ferreira, Danielly de Angellys Moreno Ferreira e Joana Moreno Ferreira, quanto aos períodos identificados no Termo de Verificação Fiscal e nos respectivos Autos de Infração.” (fls. 2343)

15. Conforme narrado no item (14) acima, concordamos que não se observa no relatório do Acórdão de primeira instância o enfrentamento dos argumentos e provas apresentados pelos então Impugnantes, hoje Recorrentes. Em nossa análise, alcançamos conclusões distintas conforme a seguir registradas.

16. É o nosso relatório. Passamos a votar.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

17. Conforme acima registrado no item (13) o RV interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele CONHEÇO.

18. Conforme também acima registrado no item (13) os RVs interpostos pelos sócios administradores e pela administradora também são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deles CONHEÇO.

DAS PRELIMINARES

DA EXTENSÃO DO TRABALHO FISCAL SEM PRÉVIO CONHECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E À LEI N.º 9.784/1999

19. Como preliminar, a Recorrente alega nulidade do feito tendo em vista que teria havido uma extensão do trabalho fiscal sem prévio conhecimento do contribuinte, o que causaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois a fiscalização teria se iniciado para a verificação da apuração e utilização de créditos do PIS e de COFINS e teria culminado com a exigência de IRPJ e CSLL.

20. Nas fls. 520-521 do presente processo se encontra o Termo de Ciência de Inclusão de Tributos datado de 28/01/2105, que registra o seguinte teor:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil COMUNICAMOS a inclusão do IRPJ na fiscalização para o período acima informado.

A presente ação fiscal encontra-se atualmente na etapa de análise de documental, podendo haver a solicitação de novos elementos pela autoridade fiscal, caso necessário.”.

21. Igualmente, no TVF ficou consignado que:

2. O escopo desta ação fiscal foi ampliado, incluindo o tributo IRPJ e reflexos, tendo em vista que algumas despesas glosadas para efeito de apuração de crédito das contribuições PIS e COFINS também deveriam ser desconsideradas para efeito de apuração de IRPJ, visto que as infrações apresentavam os mesmos instrumentos de prova. Em 28/01/2015, foi disponibilizada na caixa postal da contribuinte (DTE) a inclusão do IRPJ no MPF – Fiscalização nº 05.1.02.00-2014-00585-1.

22. Contudo, o questionamento de ofensa ao princípio de segurança jurídica efetuado pela Recorrente não merece amparo, pois o art. 8º da Portaria RFB 3.014/2011, assim dispõe:

“Art. 8 Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.”

23. É o caso, pois, como as apurações foram feitas em relação a tributo contido no MPF-F (créditos presumidos de PIS e COFINS), eventual existência de infrações a normas de outros tributos devem ser consideradas e, sendo o caso, incluídas no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF, o que não ocorreu no caso me tela. Portanto, correta a lavratura do auto de infração de IRPJ e CSLL.

24. Também lembramos que, o MPF é instrumento de controle da administração e eventuais vícios, que não é o caso do presente processo, não implicam em nulidade dos autos de infração. E que a jurisprudência do CARF é sobejamente pacífica por rejeitar qualquer pretensão de se considerar nulo o lançamento fiscal em virtude de eventuais vícios na emissão ou na prorrogação do MPF, entendimento esse que se aplica igualmente ao TDPF.

25. Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal, em que pese prestar-se à relevante função de permitir ao contribuinte verificar, com uma senha pela internet, a veracidade do procedimento

fiscal, e a autenticidade da identificação das Autoridades Fiscais, trata-se de mero ato administrativo que não se sobrepõe às prerrogativas legais das Autoridades Fiscais em exercer a fiscalização tributária (exegese do art. 142 do CTN c/c art. 6.º, I, da Lei nº 10.593/2002 c/c art. 37, XVIII e XXII da CR/1988).

26. Assim, **afasto a preliminar de nulidade**, por ausentes os alegados vícios da extensão do trabalho fiscal sem prévio conhecimento da pessoa jurídica fiscalizada, ofendendo o princípio da segurança jurídica e à lei n.º 9.784/1999.

DO DIREITO DA CONTRIBUINTE AO JULGAMENTO CONJUNTO DOS DOIS PROCESSOS FISCAIS

27. Sobre o tema, não há resistência à pretensão da Recorrente, uma vez que o processo de número 10530-720.501/2015-66 se encontra com este relator, e foi indicado para a mesma sessão de julgamento do presente processo. Portanto, se encontra nessa turma de julgamento na mesma fase de tramitação, logo não haverá prejuízo ao recorrente por qualquer ângulo que se analise, especialmente porque será julgado pela mesma turma de julgamento e na mesma sessão, salvaguardando o interesse do recorrente.

28. Contudo, vale destacar que o pleito não é alcançado pelas hipóteses da Port. RFB nº 1668/2016, no que respeita ao julgamento conjunto dos PAFs 10530-724.594/2014-17 e 10530-720.501/2015-66. Portanto, formalmente não estaria obrigado o Órgão Julgador a atender o referido pedido, mesmo considerando o emprego da racionalidade à luz do princípio da economia processual. A prefacial será acatada considerando a possibilidade concreta do caso.

29. **Indefere-se o requerimento** para juntada ou sobrestamento de processos cujo conteúdo não esteja relacionado nas hipóteses previstas na Portaria RFB nº 1.668/2016.

DO MÉRITO

GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA: SIMULAÇÃO-FRAUDE NAS AQUISIÇÕES DE FRETES ENTRE A GUJÃO ALIMENTOS LTDA E A TRANSPORTADORA VIDA LTDA

30. O auto de infração se fundamenta na alegação do pagamento de - despesa inidônea de frete – eivada de “simulação” e “fraude” pela GUJÃO ALIMENTOS LTDA., no relacionamento comercial estabelecido com a pessoa jurídica Transportadora Vida Ltda. – CNPJ 12.031.445/0001-18 — tendo em vista a prestação de serviços de transporte, por essa última, dos produtos fabricados pela Recorrente.

31. No item (3) do presente relatório, já transcrevemos o item (40) do TVF lavrado pela Autoridade Fiscal autuante, mas, em síntese recapitulando, a citada autoridade entendeu que houve simulação fraudulenta na despesa de frete incorrida, em função dos seguintes fatos: Que as empresas analisadas tinham os mesmos sócios; estavam situadas no mesmo endereço; que a Transportadora Vida Ltda. não possuía veículos e realizava os fretes com os veículos da Gujão Alimentos Ltda.; que o administrador/procurador responsável pelos pagamentos, é administrador da Gujão Alimentos Ltda. e atua como procurador da Transportadora Vida Ltda.; que a Transportadora Vida Ltda. não possuía funcionários na GFIP no ano-calendário de 2013; que a Gujão Alimentos Ltda. era cliente única da Transportadora Vida Ltda; que houve a transferência de funcionários da Gujão Alimentos Ltda. para Transportadora Vida Ltda, mas sob subordinação da Gujão Alimentos Ltda.

32. Para rebater esses argumentos, as Recorrentes ratificaram as suas narrativas e provas acostadas ao processo, a seguir analisadas.

33. Narram as Recorrentes que:

*“Na visão do agente fazendário tal parceria teria como único objetivo gerar créditos de PIS/COFINS em benefício da GUJÃO ALIMENTOS LTDA. e **reduzir a base de cálculo do IRPJ/CSLL, com a dedução das despesas**, dentro do regime do Lucro Real adotado pela empresa favorecida.”.*

(...)

*Assim, o Auditor pautou o trabalho em seu próprio entendimento pessoal, arvorando a si próprio, exclusivamente, o poder de **desqualificar** a própria razão de ser da Transportadora Vida Ltda., como se essa **não tivesse propósito negocial nem prestasse realmente os serviços** a que se propunha.*

Para a autoridade fazendária, teria havido um conluio entre a Recorrente e a Transportadora Vida Ltda., com o expreso desiderato de lesar o Fisco.”.

(grifos nossos)

34. EM seu Recurso, a Recorrente apresenta no item - **II.3.1. HISTORICO DA "GUJÃO ALIMENTOS LTDA." E DE SEU RELACIONAMENTO COM A TRANSPORTADORA VIDA LTDA.** – inicialmente registrando que a Recorrente é uma empresa familiar, que surge da união de duas famílias. E que a transportadora *“surgiu a ideia de proporcionar oportunidade de crescimento profissional às filhas dos sócios, através da criação de uma nova empresa do ramo de logística, que tanto faria o transporte e a entrega dos produtos da GUJÃO ALIMENTOS LTDA., como também poderia prestar o mesmo serviço a outros clientes.”.* E cujas atividades se iniciaram em maio de 2010, conforme o prova o contrato de constituição da empresa, o qual encontra-se anexo aos autos (**Anexo 2 - fls. 1451-1454**). No mais, explica que:

- No tocante à suas obrigações tributárias, a Transportadora Vida Ltda. optou pelo SIMPLES NACIONAL tendo cumprido regularmente as regras do programa quanto às declarações, registros fiscais e recolhimento unificado dos tributos.
- A Gujão partir de 2012, a empresa enfrentou uma fase de turbulência administrativa causada por divergências de opiniões e visões empresariais incompatíveis; e para superar o impasse foi celebrada uma nova alteração societária que culminou com a saída da Sra. Cirene Moreno Ferreira, viúva do sócio fundador, e de suas filhas, como também a venda de suas cotas à empresa Avícola VKR Ltda. (**Anexo 3 - fls. 1455-1458**).
- A nova conformação dos negócios familiares da GUJÃO ALIMENTOS LTDA. terminou por repercutir na Transportadora Vida Ltda. que, embora sempre tenha operado no seu próprio ramo empresarial, foi atingida pela divergência entre as duas famílias. Por isso, reformou-se também o quadro de sócios da Transportadora Vida Ltda., saindo a Sra. Danielly de Angellys Moreno Ferreira, e entrando a GUJÃO ALIMENTOS LTDA. como sócia, no dia 14/01/2013 (**Anexo 4 - fls. 1481-1486**).
- Diferentemente do que alega a Autoridade Fiscal, nos trinta e sete meses de atividades da Transportadora Vida Ltda., a GUJÃO ALIMENTOS LTDA. foi sua sócia **somente durante os últimos cinco meses**, apenas para conferir-lhe uma necessária estabilidade societária enquanto se redefinia o rumo de suas atividades ou se decidia por sua extinção. Fato que se consolidou, por não mais haver sentido na continuidade das atividades de logística em separado, eis que desfeito o vínculo - a affectio societatis - das sócias originárias (**Distrato – Anexo 5 - fls.1465-1467**). A empresa cessou suas operações, de fato, em 04 de março de

2013 (registrando o documento na JUCEB em 20 de maio de 2013) e dando-se a sua baixa definitiva, em 07/06/2013.

35. No item seguinte as Recorrentes apresentam - **II.3.2. AS OPERAÇÕES ENTRE A RECORRENTE E A TRANSPORTADORA VIDA LTDA OCORRERAM DE FORMA LEGÍTIMA** – quando passam a rebater os argumentos da Autoridade Fiscal, vejamos:

36. Assim, sobre o tema que - **a) A GUJÃO ALIMENTOS era sócia da Transportadora Vida Ltda.** – as Recorrentes narraram que:

“Somente em 14/01/2013 reformou-se o quadro de sócios da Transportadora Vida Ltda., o que ocorreu por causa das divergências entre as sócias, saindo a Sra. DANIELLY DE ANGELLYS MORENO FERREIRA e entrando em seu lugar a GUJÃO ALIMENTOS LTDA. (v. fls 1481-1486).

Poucos meses depois, como já demonstrado, as atividades da Transportadora Vida Ltda. foram finalizadas.

A GUJÃO ALIMENTOS LTDA. foi sócia da Transportadora Vida Ltda. por apenas cinco meses, justo na fase de reestruturação da sociedade entre a família "Pimenta da Silva" e a família "Ferreira" e durante a qual essa segunda empresa já estava com as atividades suspensas.”

37. Destacamos que a alteração contratual, que reforma o quadro societário, é datada de 27/09/2012, contudo, foi formalizada na Junta Comercial apenas em 14/01/2013.

38. Portanto, a Gujão Alimentos Ltda. não era sócia original da Transportadora Vida Ltda., mas sim, passou a ser sócia a partir de janeiro de 2013, até a extinção da sociedade em junho do mesmo ano, perfazendo um período de apenas 5 meses, confirmasse.

39. Sobre o tema que - **b) A GUJÃO ALIMENTOS e a Transportadora Vida Ltda. funcionavam no mesmo endereço: ROD BA 502 SN KM 27,8.** – As Recorrentes esclareceram que desde o início de suas atividades, em 2010, a Transportadora Vida Ltda. estabeleceu-se em imóvel situado na Avenida Duque de Caxias, nº 04, Centro, município de Conceição da Feira/BA, CEP 44.320-000. Que em 03/04/2012, com o intuito de melhor administrar suas operações, mudou seu endereço, passando a funcionar na Rodovia BA 502, km 27,8 S/N, bairro SEDE, Anexo A, município de São Gonçalo dos Campos - BA CEP 44.320-000 conforme alteração contratual (**Anexo 7 - fls. 1517-1520**). E que a Transportadora Vida Ltda. nunca funcionou no mesmo endereço da GUJÃO ALIMENTOS LTDA. Alegam as Recorrentes que os endereços apenas são próximos.

40. Sobre o tema da - **c) Ausência de veículos - A Transportadora Vida Ltda. não possuía veículos e realizava os fretes com os veículos da GUJÃO ALIMENTOS.** – as Recorrentes esclareceram que:

- Firmaram um contrato registrado em cartório (**Anexo 8 – fls. 1521-1526**), datado de 01/06/2010, no qual consta como locador a GUJÃO ALIMENTOS LTDA e como locatário a Transportadora Vida Ltda., tendo por objeto a locação de vinte e quatro caminhões, que foram utilizados para o desempenho de suas operações, mediante o pagamento de um aluguel no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), uma importância de R\$ 1.500,00 por veículo.
- As despesas de aluguel dos veículos foram devidamente registradas na contabilidade da Transportadora Vida Ltda., conforme Livro Razão e respectiva conta (**Anexo 9 - às fls.1527-**

1641). Por outro lado, a receita de aluguel encontra-se devidamente escriturada na contabilidade da GUJÃO ALIMENTOS LTDA, tendo sido tributada normalmente, segundo comprovam o Livro Razão e respectiva conta, **(Anexo 10 - fls. 1642-1695).**

- O pagamento dos 25 aluguéis se deu via contas bancárias.
- A Transportadora Vida Ltda. desenvolvia suas atividades com veículos locados, cujo uso estava amparado em instrumento jurídico adequado e pagamento mensal ao locador, ficando, pois, demonstrada a capacidade operacional da empresa.
- Um dos motivos para se arrendar os veículos com os quais o serviço de transporte seria prestado é o de que o custo de aquisição de caminhões, e sua depreciação, não seriam problemas para os gestores da empresa. Não tendo essa preocupação, há o benefício intrínseco da redução dessas despesas.

41. As alegações acima estão comprovadas documentalmente, são plausíveis e lícitas.

42. Sobre a alínea - **d)** **O Sr. Dario Mascarenhas de Oliveira Neto Segundo é administrador da GUJÃO ALIMENTOS e atuou como procurador da Transportadora Vida Ltda. Ele era um dos responsáveis pelas transferências de pagamentos entre a GUJÃO ALIMENTOS e a Transportadora Vida Ltda., conforme comprovantes de pagamentos apresentados** – as Recorrentes alegam que: *“O fato de eventualmente ter atuado como procurador da Transportadora Vida Ltda. por si só não implica caracterização de fraude. Ao contrário, demonstra a transparência no relacionamento normal entre as duas empresas.”.*

43. Sobre a alínea - **e)** **Ausência de funcionários em 2013 — a Transportadora Vida Ltda. não possuía funcionários na GFIP no ano-calendário de 2013, e mesmo assim houve prestação de serviços no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 59.697,00** – as Recorrentes alegaram que:

- A Transportadora Vida Ltda. se encontrava em operação de direito e de fato até 31 dezembro de 2012; e durante todo o período de sua existência a empresa manteve regulares os contratos de trabalho com seus funcionários, recolhendo devidamente os valores referentes ao FGTS na GFIP **(Anexo 11 - fls. 1696-1765).**
- Em 31 dezembro de 2012, a TRANSPORTADORA VIDA encerrou os contratos de trabalho com todos os seus funcionários, pois já estava em fase de encerramento das suas atividades e não mais prestaria nenhum tipo de serviço a partir de janeiro de 2013, conforme se verifica do registro de saídas deste período **(DOC 01 - Anexo ao Recurso – fls. 2457-2490)** e também do extrato do SIMPLES NACIONAL constante **(Anexo 13 – fls. 1819-1822)** do processo.
- Em razão disso é que no mês e ano citado pela Autoridade Fiscal, não havia, realmente, mais funcionários registrados na GFIP em nome da TRANSPORTADORA VIDA.
- Entretanto, ao contrário do que alegou a Autoridade Fiscal, tampouco houve prestação de serviços no período de janeiro de 2013. Com efeito, o último CTCR (Conhecimento de Transporte Rodoviário 27 de Cargas) emitido por esta empresa, e que demonstra o dia da última prestação de serviço, é de 26.12.2012, **(DOC 02 - Anexo ao Recurso – fls. 2491-2499).**
- A Gujão Alimentos Ltda. realizou pagamento à TRANSPORTADORA VIDA no mês de janeiro de 2013 no valor de R\$ 59.697,00, mas os serviços correspondentes foram prestados ainda em dezembro de 2012.
- Ao confrontarmos o Livro de Entradas da Gujão e o Livro de Saídas da Transportadora Vida, **(DOC 3 - Anexo ao Recurso – fls. 2491-2499)** verifica-se a veracidade dos fatos alegados. O pagamento foi efetuado em janeiro de 2013, porque a Gujão só lançou as CTCR de nº 1399; 1400; 1401; 1403; 1404; 1405; 1406; 1408 e 1409 no livro competente (entrada) no dia 02 de janeiro de 2013, mas os

serviços, como se observa do mesmo extrato, foram prestados no período de 14 a 26 de dezembro de 2012.

- O somatório do valor destas CTRCs correspondem, exatamente, aos R\$ 59.697,00 que foram pagos em janeiro de 2013 à Transportadora Vida, mas repise-se, referentes a serviços prestados em dezembro de 2012.
- Uma verificação mais atenta pelo fiscal dos livros da Gujão teria evitado o seu entendimento equivocado.
- Não há que se falar em fraude ou simulação.

44. Sobre a alínea - **f) Cliente Único — a GUJÃO ALIMENTOS seria o maior cliente da Transportadora Vida Ltda., sem o qual não haveria capacidade operacional para existir** – as Recorrentes explicaram que:

- A alegação da Autoridade Fiscal é flagrantemente inconsistente. E que não há óbice empresarial ou impeditivo legal que proíba uma empresa de prestar serviços a único cliente.
- Não se trata, no caso, de inexistência de capacidade operacional, mas de opção de negócio, haja vista que as relações entre a GUJÃO ALIMENTOS e a Transportadora Vida Ltda. sempre foram explícitas, transparentes, despidas de qualquer eiva de má-fé.
- Desta feita, inadmissível a manutenção de entendimento que afirme incapacidade operacional da TRANSPORTADORA VIDA por ter tido apenas um cliente, diante do conjunto probatório vasto que reveste de plena legalidade a sua atuação.

45. Sobre a alínea - **g) Transferência de funcionários da GUJÃO ALIMENTOS para a Transportadora Vida Ltda., mas sob a subordinação da GUJÃO ALIMENTOS, o que estaria provado por uma decisão em processo trabalhista** – as Recorrentes alegam que:

- A visão da Justiça do Trabalho não pode – pura e simplesmente – caracterizar fraude ou responsabilidade tributária, porquanto a jurisprudência do direito laboral prima pela proteção à parte hipossuficiente
- No Direito Tributário tem-se relação jurídica de direito público que exige todas as obrigações sejam antecedidas por lei e se limitem aos seus estritos contornos. Em suma, mesmo se houver uma acusação ou reclamação trabalhista e uma sentença no juízo próprio, NÃO HÁ REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA dessas no campo tributário.
- A decisão isolada da juíza no processo mencionado, não caracteriza a fraude alegada pelo Auto de Infração, demonstra apenas a consolidação jurisprudencial típica da justiça trabalhista, de proteção ao empregado.
- À luz dos fatos, da legislação específica e das provas trazidas aos autos cai por terra toda a argumentação do auditor fiscal para fundamentar o lançamento.
- A autuação deve se lastrear em provas materiais consistentes e em expressos comandos legais, o que não ocorreu, pois o d. Fiscal se ateve somente a indícios e presunções "hominis" e desprezou as provas que amparam a conduta da contribuinte.

46. À continuação as Recorrentes apresentam o item - **II.3.3 – DOS GASTOS DA TRANSPORTADORA VIDA LTDA. E DAS SUAS RECEITAS – ATIVIDADE EMPRESARIAL DENTRO DA NORMALIDADE** – onde argumentam que:

- Os seus registros contábeis e fiscais conferem um testemunho irretocável da lisura dos atos da empresa.
- A Transportadora Vida Ltda. possuía sua própria folha de pagamento, com recolhimento do FGTS, INSS e todas as obrigações exigidas pela legislação (**Anexo 11 - fls.1642- 1781**).
- A Transportadora Vida Ltda. era optante pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, e cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias acessórias e principais.
- A escrituração encontra-se em perfeita ordem (**Anexo 12 - fls. 1782-1818**). Pode-se constatar que a empresa possuía: registro normal nos órgãos de comércio, situação fiscal regular, honrava a folha

de pagamento de seus colaboradores, recolhia a contribuição ao FGTS, etc., enfim, operava normalmente.

- Apresenta os atos de constituição da sociedade "Transportadora Vida Ltda." e suas alterações posteriores, os quais traduzem com eloquência a sua existência material e jurídica.

47. As Recorrentes também argumentam que “Os documentos fiscais, por seu turno, laboram em favor da Recorrente, haja vista comprovarem a regularidade da sua prestadora de serviços de transporte – Transportadora Vida Ltda – perante a Fazenda Pública Nacional. Faz-se juntada, igualmente, de documentos que atestam a preocupação da empresa em obedecer à legislação empresarial e à legislação tributária.”, vejamos:

- Sob o ângulo das receitas auferidas, a pessoa jurídica Transportadora apresentou os conhecimentos de transporte, referentes aos serviços por ela prestados e os comprovantes de pagamentos (**Anexo 12 - fls. 1782-1818**).
- As declarações do SIMPLES Nacional (2102 e 2013) transmitidas à Receita Federal do Brasil atestam (**Anexo 13 - fls. 1819-1822**).
- Com relação às demonstrações contábeis e financeiras, é de se destacar que toda a movimentação de receitas e despesas foi efetuada por intermédio de transações bancárias, de acordo com as melhores prescrições da técnica administrativa e organizacional (**Anexos 14.1 e 14.2 - fls. 1823-2096** - Notas fiscais de entrada, custos e despesas da Transportadora).
- O índice bruto de lucratividade que, no ramo de transportes de cargas, é pequeno. Ainda assim, a Transportadora Vida Ltda. obteve modestos lucros, constantes das demonstrações anuais dos resultados que, todavia, sequer foram distribuídos aos sócios.
- As receitas da Transportadora Vida Ltda. – aí compreendidas as originadas de pagamentos a ela efetuados pela GUJÃO ALIMENTOS LTDA. – foram contabilizadas, declaradas à Receita Federal do Brasil, ingressaram financeiramente nas contas da citada empresa e sobre elas foram recolhidos todos os tributos, dentro do SIMPLES.

48. Na sequência, mostrando indignação, as Recorrentes registram em negrito que **“Quanto a isso, o Fiscal silencia, pois os tributos pagos pela Transportadora Vida Ltda. foram recolhidos aos cofres públicos.”**

49. E à continuação, chamando a atenção do órgão julgador de segunda instância, também em negrito, asseveram que **“Outro ponto a ser considerado pelos Eminentes Conselheiros do CARF, é o fato inconteste de que nem as declarações à RFB nem os registros contábeis da Transportadora Vida Ltda. foram questionados ou glosados pelo órgão fazendário federal.”**. Em função disso indagam?

Por que então, os mesmos pagamentos que geraram receitas para Transportadora Vida Ltda., da parte da Recorrente, são considerados "inidôneos" para efeito de dedutibilidade das despesas com os fretes lançadas por essa última na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL?

A incoerência de tratamento, dado pelo agente fazendário, aos dois ângulos dos fatos acima expostos é flagrante!

50. A Recorrente também apresenta na (Tabela 1, fls. 32 e 33) do Recurso as despesas glosadas da GUJÃO ALIMENTOS relativas a pagamentos feitos à TRANSPORTADORA VIDA, no mesmo período do auto de infração, por serviços de transporte, que soma no período de Jan/2012 a Jan/2013 o montante de R\$ 2.005.663,40.

51. A seguir apresenta na (Tabela 2, fl. 33 do Recurso) o somatório mensal dos custos e despesas contabilizadas pela TRANSPORTADORA VIDA, no período do auto de infração (**Anexos 14.1 e 14.2**,

fls. 1823-2096 - Notas fiscais de entrada, custos e despesas da Transportadora), num montante de R\$ 1.697.337,27. Ressalta a Recorrente que no mês de janeiro de 2013, não há lançamentos de despesas, pois a transportadora não realizou nenhuma atividade.

52. À continuação, a Recorrente apresenta a Tabela 3 que “Exibe a diferença entre o total das despesas com frete da GUJÃO ALIMENTOS em razão de serviços prestados pela VIDA, mas glosadas pelo fiscal e o total das despesas/custos contabilizadas pela transportadora.”; e, em síntese, argumenta que:

- Se a TRANSPORTADORA VIDA foi criada apenas com o intuito de gerar despesas para a GUJÃO ALIMENTOS, a fim de reduzir a base de cálculo de IRPJ e CSLL. E que esta prática configuraria fraude, e a Autoridade Fiscal desconsidera a existência daquela transportadora.
- Partindo dessa premissa, conclui que, caso a transportadora não existisse, os custos contabilizados por ela (tabela 02), na prática, seriam da GUJÃO. Neste caso, o valor destas despesas, da ordem de **R\$ 1.697.337,27**, terminaria por reduzir o lucro auferido pela GUJÃO naquele período, fato que, consequentemente, reduziria sua carga tributária.
- Sendo assim, como traduzir a realidade desses fatos em dolo fraudulento? A verdade é que não houve intenção de criar despesas fictícias, pois se a VIDA não tivesse prestado o serviço, a GUJÃO teria de gastar com frete próprio de toda maneira, o que, diga-se mais uma vez, reduziria a sua base de cálculo.
- Além disso, a diferença encontrada entre os totais da tabela 1 e da tabela 2, expostos na tabela 3, somam a quantia de **R\$ 308.326,13**. Este valor corresponde ao suposto resultado da VIDA em 2012: as despesas glosadas da Gujão coincidem com a receita bruta da mencionada transportadora, mas, daquele valor, a transportadora ainda pagou os seus tributos, correspondentes a **R\$ 247.184,15**.
- Este total, retirado dos extratos do SIMPLES do período em questão, e anexados a esta peça recursal, **documento 04**, seguem resumidos na tabela 4, abaixo.

53. A Recorrente explica que, nessa situação, após reconhecer a sua receita e deduzir todas as suas despesas/custo e tributos pagos via SIMPLES Nacional, a Recorrente teria um lucro de R\$ 61.141,98.

54. A recorrente trata no item seguinte - **II.3.4. DA PERFEITA LEGALIDADE DE RELAÇÕES ENTRE EMPRESAS LIGADAS. EXEMPLOS DE REGRAS QUANTO A ESSA MATÉRIA NO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - DECRETO N.º 3.000/1999** - nessa passagem a Recorrente argumenta que:

- A licitude das "relações intercompanies", isto é, entre empresas ligadas por fazerem parte do mesmo conglomerado econômico. E que o Fisco não deve se intrometer nos negócios celebrados por particulares, por força do Princípio da Livre Iniciativa, estampado na Constituição Federal de 1988.
- Diversas normas insertas no Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999 se destinam a estabelecer critérios nas relações entre empresas cujos sócios são igualmente participantes do quadro constitutivo de outras pessoas jurídicas. Exemplo disso são os dispositivos que tratam de preços de transferência.
- INEXISTIR VEDAÇÃO LEGAL que impeça uma pessoa jurídica de manter relações empresariais com outra cujos sócios sejam os mesmos que estão no seu próprio quadro societário.

55. A Recorrente, no item seguinte trata da - **II.3.5. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE "SIMULAÇÃO"** – quando examina os conceitos de “fraude” e “simulação”; e argumenta que:

- Em momento algum agiu com fraude, eis que seu relacionamento comercial com a Transportadora Vida Ltda. ocorreu em clima de normalidade no mundo dos negócios.
- A Recorrente em momento algum buscou ludibriar o Fisco ou ocultar fato gerador de obrigações tributárias, estando com sua contabilidade em perfeita ordem.

- A Transportadora Vida Ltda., por sua vez, cumpriu plenamente suas obrigações dentro do SIMPLES NACIONAL, nada deve ao Fisco Federal e nunca foi questionada pela Receita Federal do Brasil.

56. Na sequência, a Recorrente trata no item - **III — DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS APLICADOS III.1 — subitem - INDEVIDA E ILEGAL APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO, NO PERCENTUAL DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO)** – nesse item a Recorrente reafirma a inexistência de crime contra a ordem tributária, pois, *“Não comprovada qualquer conduta dolosa, fraudulenta, dissimulada, enfim, ilegal, mostra-se totalmente INJUSTIFICADA A INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO”*, portanto, determinando a inaplicabilidade da multa qualificada. Também defende a ideia de que a multa é excessiva e representa uma invasão ao patrimônio do particular, e clama pelo princípio da vedação ao confisco.

57. No item seguinte, a Recorrente trata - **III.2 – DOS JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC** – quando declara que os juros SELIC é extorsivo e assim resume os seus argumentos:

1. A natureza desta taxa é de índice remuneratório, condizente com operações de mercado financeiro e não com encargos por atraso no pagamento de tributos, o que afronta a regra contida no artigo 161 e § 1º do Código Tributário Nacional;
2. Dado que a taxa SELIC sequer foi instituída por lei, no sentido preciso do termo, foram infringidos os princípios constitucionais estampados no art. 5º, II e no art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988;
3. A taxa SELIC representa autêntico anatocismo, o que agride ao art. 192, § 3º da Constituição.

58. Na sequência, a Recorrente trata - **IV – DA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO** – e além dos argumentos e provas acostados ao processo, também *“roga aos l. Conselheiros do CARF que, se assim entenderam necessário, determinem, inclusive, a realização de novas diligências.”*

59. Por fim, a Recorrente apresenta o seu pedido, vejamos:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer aos d. Conselheiros que reformem o acórdão da DRJ/SP, acolhendo suas razões de defesa, acatando todos os seus argumentos apresentados e determinando o cancelamento do auto de infração, por sua total improcedência.

Requer, igualmente, seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, com fundamento no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, enquanto persistir a tramitação do processo, assegurando-se-lhe que a injusta cobrança que se está a combater não afete seu direito à regularidade fiscal, inclusive no tocante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas.

Requer, por fim, que em decorrência do cancelamento dos autos de infração, seja igualmente arquivada, em definitivo, a representação para fins penais lavrada pela autoridade autuante, eis serem improcedentes os argumentos fazendários contra a empresa e inexistentes provas de conduta ilegal e dolosa por parte da mencionada Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

60. Por tudo acima exposto e suprindo a lacuna analítica da instância a quo, em função da análise da vasta narrativa constante nesse relatório (itens 25 a 50), também conciliada com as provas acostadas ao presente processo pela Recorrente, entendemos que esta conseguiu explicar, justificar e comprovar; portanto, rebater as alegações da Autoridade Fiscal em sua autuação, capitulada como infração fiscal relativa ao pagamento de despesas operacionais de fretes consideradas inidôneas; e, eivadas de ilicitude caracterizadas como fraude e simulação. Portanto, firmamos convicção do equívoco da autuação e da decisão da 1ª instância, assim, afastamos a infração exonerando o crédito tributário constituído, pois:

61. Ficou constatado e provado que a Recorrente, Gujão Alimentos Ltda, passou formalmente a ser sócia da Transportadora Vida Ltda., a partir de janeiro de 2013. A alteração contratual foi firmada, em setembro de 2012 e formalizada na junta comercial, em janeiro de 2013. Vide itens (34, 36 a 38) do presente relatório.

62. A Recorrente também demonstrou que não estava situada no mesmo endereço da Transportadora Vida Ltda. Explicou que, em 03/04/2012, mudou seu endereço, passando a funcionar na Rodovia BA 502, km 27,8 S/N, bairro SEDE, Anexo A, município de São Gonçalo dos Campos - BA CEP 44.320-000 conforme alteração contratual. Mas, não era o mesmo endereço da Gujão Alimentos Ltda., os endereços apenas são próximos essa mudança seria interessante para fins de logística das operações. Vide item (39) do presente relatório.

63. A Recorrente demonstra que a Transportadora Vida Ltda. firmou contrato de locação de veículos junto a ela, bem como, apresentou os respectivos pagamentos mensais. E que a operação é comum no meio empresarial. Vide itens (40-41) do presente relatório.

64. Quanto ao fato de o administrador/procurador responsável pelos pagamentos, ser administrador da Gujão Alimentos Ltda. e atuar como procurador da Transportadora Vida Ltda. a Recorrente informou que esse fato, por si só, não implica caracterização de fraude. Pelo contrário, pode demonstrar a transparência no relacionamento normal entre as duas empresas. Concordamos que esse fato seria relevante como prova subsidiária complementar considerando um conjunto robusto de outros aspectos ilícitos provados. O que não foi o caso. Vide item (42) do presente relatório.

65. Igualmente, a Recorrente conseguiu provar que a Transportadora Vida Ltda. não possuía funcionários na GFIP no ano-calendário de 2013, pois, justamente, deixou de operar a partir dessa data. Ficou provado que o último mês de operação da Transportadora Vida Ltda. foi dezembro de 2012. Vide item (43) do presente relatório.

66. Sobre o tema de que a Gujão Alimentos Ltda. era cliente única da Transportadora Vida Ltda, concordamos que não há óbice empresarial ou impeditivo legal que proíba uma empresa de prestar serviços a um único cliente, mesmo de alguma forma sendo empresa ligada. Vide item (44) do presente relatório.

67. Sobre a transferência de funcionários da Gujão Alimentos Ltda. para Transportadora Vida Ltda, mas sob subordinação da Gujão Alimentos Ltda. A Recorrente explicou que a prova trazida ao processo pela Autoridade Fiscal se lastreava numa sentença da Justiça do Trabalho, entretanto, a visão da justiça do trabalho não pode – pura e simplesmente – caracterizar fraude ou responsabilidade tributária. Concordamos que a decisão isolada da juíza no processo mencionado, não caracteriza a fraude alegada pelo Auto de Infração. Vide item (45) do presente relatório.

68. Também merece destacar que a Transportadora Vida Ltda., possuía escrituração

contábil/fiscal regular, que possuía sua própria folha de pagamento e a honrava, recolhia o FGTS, INSS e todas as obrigações exigidas pela legislação de regência; era optante pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, e cumpriu as suas obrigações tributárias acessórias e principais. Apresentou os atos de constituição da sociedade e suas alterações posteriores, os quais comprovam a sua existência factual e jurídica.

69. A Transportadora Vida reconheceu todas as receitas, despesas e custos, afeitos às suas operações com a Gujão Alimentos Ltda, e como optante do SIMPLES declarou e pagou os tributos inerentes ao regime. Referente a esse fato, a Autoridade Fiscal silenciou. Ademais, nem as declarações à RFB nem os registros contábeis da Transportadora Vida Ltda. foram questionados pela Autoridade Fiscal durante o procedimento de auditoria.

70. A Recorrente explica que, nessa situação, após a Transportadora Vida Ltda. reconhecer a sua receita e deduzir todas as suas despesas/custos, teria um resultado líquido de R\$ 308.326,13, após pagar os tributos via SIMPLES Nacional no montante de **R\$ R\$ 247.184,15**, teria um **lucro de R\$ 61.141,98**. Contudo, a Autoridade Fiscal preferiu entender que as despesas de frete contratadas com a Transportadora Vida Ltda, no montante de R\$ R\$ 2.005.663,40, eram inidôneas e, assim, as glosou na totalidade.

71. A Autoridade Fiscal não obstante transmitir a ideia da existência de um grupo econômico de fato, com possível confusão patrimonial, contudo, não caminhou por essa tese. Portanto, não desqualificou a Transportadora Vida Ltda. absorvendo o patrimônio e os resultados líquidos dessa na contabilidade da Recorrente, **tributando esse resultado líquido das operações realizadas entre elas (R\$ 308.326,13). Optou simplesmente pela glosa total das despesas, considerando-as, como inidôneas (R\$ 2.005.663,40).**

72. Destaque-se que uma despesa deve ser considerada inidônea, quando não comprovada, comprovada com documentos inidôneos ou inábeis para representar a operação, ou paga a beneficiário efetivo não identificado.

73. Não comungamos da ideia de que a despesa era inidônea, pois, a despesa de frete é usual e necessária à atividade operacional comercial da Recorrente. Ademais, o transporte das mercadorias vendidas pela Recorrente de fato foi prestado pela Transportadora Vida Ltda., empresa era estabelecida de fato e de direito. As operações foram comprovadas documentalmente com Conhecimento de Transportes, Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamentos; além, de terem os devidos registros contábeis/fiscais e a declaração no SIMPLES.

74. Ratificamos, por tudo acima exposto afastamos a infração, exonerando integralmente o crédito tributário da autuação.

75. Em virtude do afastamento da infração, consequentemente, está afastada a existência de crime contra a ordem tributária, uma vez que, não ficou comprovada nem a infração, quanto mais a conduta dolosa, caracterizada por fraude e simulação.

76. Em decorrência do afastamento da conduta dolosa, não precisamos discutir se os acréscimos legais relativos à aplicação da multa no percentual de 150% são indevidos e ilegais, pois os mesmos automaticamente estão afastados.

77. Igualmente, em função do afastamento da autuação, não precisamos apreciar à demanda sobre a os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, como extorsivos.

78. Por fim, entendemos que as argumentações e as respectivas provas admitidas em Direito

acostadas ao processo, tanto pela Autoridade Fiscal, como pelas Recorrentes foram as necessárias e suficientes para a Autoridade Julgadora firmar as suas convicções. Destarte, não sendo necessário, a determinação do aporte de novos elementos probatórios, tampouco, a realização de diligências.

CONCLUSÕES

79. Por tudo aqui exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários, afastar as preliminares de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, DAR PROVIMENTO integral aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira

Conselheiro Relator